

APLICAÇÃO DAS AÇÕES DE RESSOCIALIZAÇÃO DE ACORDO COM A LEI Nº 7.210/84 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL) AOS APENADOS E EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL

Nayara Ribeiro dos Santos¹

Ana Celuta Fulgêncio²

RESUMO: É possível constatar que o modelo de punição adotada pelo Estado é incapaz de resolver os problemas da violência e da criminalidade. Assim, sob a premissa de que as condições não contribuem para a reintegração social dos mesmos, observa-se o alto índice de reincidência destes à criminalidade. Devido a isso, é necessário investigar um caminho que possa contribuir para novos estudos de reintegração social de egressos do sistema prisional, considerando ser necessário minimizar os efeitos negativos do aprisionamento e a possível reincidência dos infratores.

Palavras-chave: Direito penal. Ressocialização. Reincidência. Reinserção social.

1 INTRODUÇÃO

Nota-se o elevado índice de criminalidade no país, esta que, na maioria das vezes advém de indivíduos reincidentes do sistema carcerário, tornando dessa forma o assunto de grande relevância social.

Conforme previsão da Lei de Execução Penal, o Estado tem o dever de punir o infrator, no entanto, durante o cumprimento da pena, este tem o dever de preparar o indivíduo, desenvolvendo ações de ressocialização que garantam ao infrator condições para integrar-se ao convívio social, e desta forma, não voltar a cometer crimes. Porém, quando diante realidade do sistema prisional brasileiro, percebe-se a ineficácia do Estado acerca da ressocialização.

Diante disso, faz-se necessário analisar a aplicabilidade da Lei nº 7.210/84 -Lei de Execução penal- no ambiente do cárcere, em relação às medidas de ressocialização dos apenados, e a devida assistência a que se refere o artigo 25 da LEP, para reintegrá-lo à vida em liberdade.

¹ Autora do presente trabalho. E-mail: nayararibeirods1@gmail.com

² Orientadora do presente trabalho.

2 METODOLOGIA

As diretrizes para a realização da pesquisa serão por meio de uma revisão bibliográfica baseada na consulta a obras, artigos científicos, teses, leis e sites.

Esta pesquisa tem com base a Lei nº 7.210/85 que garante assistência aos apenados e egressos do sistema prisional, conforme artigo 10 e 25 da lei supracitada, visando reintegração do indivíduo a fins de reduzir o índice de reincidência.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Vemos diariamente na mídia, nos jornais e nas ruas que índice de criminalidade está cada vez maior, o que na maioria das vezes é causada devido à reincidência dos indivíduos infratores. Não há como se falar em criminalidade e reincidência, sem abordar sobre as medidas de ressocialização do apenado que visam criar no indivíduo infrator uma reeducação social, com intuito de que este não volte a cometer crimes e se reintegre a sociedade, podendo garantir por si só seu sustento.

No Brasil temos uma legislação que ampara os direitos dos presos e egressos do sistema prisional, dando lhes assistência, como é o caso da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1985 – Lei de Execução Penal - que inicia seu texto trazendo o objetivo da execução penal: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Vemos que além de efetivar o que foi sentenciado, a lei tem por finalidade o cumprimento da pena de forma humanizada proporcionando condições para que o apenado se reinsira ao meio social, conforme assinalado por Bittencourt, (2012, p. 30):

A Lei de Execução Penal (LEP), já em seu art. 1º, destaca como objetivo do cumprimento de pena a *reintegração social* do condenado, que é indissociável da execução da sanção penal. Portanto, qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja a concomitância dos dois objetivos legais, quais sejam, o *castigo* e a *reintegração social*, com observância apenas do primeiro, mostra-se ilegal e contrária à Constituição Federal.

Em outras palavras, Bitencourt (2012) refere-se ao fato de que a pena voltada apenas para a punição, desprezando a recuperação social viola o princípio de humanidade da pena e

torna se inconstitucional uma vez que a Constituição Federal de 1988 veda penas cruéis como versa em seu art. 5º, “III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;”.

É clara a preocupação do legislador com o tratamento dos apenados nos termos dignidade da pessoa humana, uma vez que o *caput* do artigo 5º diz que todos são iguais perante a lei, e devem ser tratados com igualdade, sem distinção de qualquer natureza.

O respeito à dignidade humana é garantido independentemente da situação do indivíduo. O artigo 1º da Declaração dos direitos humanos quando diz em seu dispositivo que Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, e que devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade (Assembleia Geral da ONU, DUDH 1948) deixa intrinsecamente entendido que embora o infrator tenha cometido o crime ele deve ser punido, porém, deve ser tratado com devido respeito e humanidade. Ou seja, nenhuma pena privativa de liberdade pode atentar contra a integridade do ser, não obstante estaria violando o princípio da dignidade humana assegurado na Constituição Federal de 1988.

O Art. 10 da LEP distribui a competência à assistência ao preso ao Estado, na qual deve proporcionar as devidas condições de retorno à convivência em sociedade ao apenado. Ocorre que o sistema, no geral não coopera com a ressocialização do apenado, quando diante da realidade do sistema prisional brasileiro, vemos que se encontra em pura precariedade, devido a sua infraestrutura, a quantidade elevada da população carcerária, o ambiente hostil de violência, entre outros fatores que inviabilizam a aplicação do art. 41 da LEP.

“[...] o sistema prisional brasileiro atual não condiz com a finalidade estabelecida pela LEP, pois os direitos constitucionais, mesmo os não atingidos pela sentença penal condenatória, são constantemente desrespeitados.”, conforme abordado por Faria e Oliveira, (2012, p. 101). Há ainda outros fatores que não contribuem para a ressocialização do preso, como a superpopulação carcerária.

O ambiente do cárcere na teoria teria como finalidade punir o infrator pelo crime praticado, todavia reeducando e estabelecendo ações de ressocialização, para que este, quando egresso do sistema prisional se tornasse um cidadão de bem. Como disposto no Art. 10º da Lei de Execução Penal, a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

E objetivando isso, mesmo egresso, o Estado lhe proporcionaria assistência e orientação para que sua reintegração ocorra, como disposto no artigo 10º, parágrafo único da Lei de execução penal: “Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso”.

E o art. 11 dispõe o rol de assistência que deveria ser prestada ao preso e ao egresso:

Art. 11. A assistência será:

I – material;

II - à saúde;

III - Jurídica

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

Segundo o relatório de reincidência (2015, p. 10), “os dados alarmantes chamam a atenção para a necessidade de estudos sobre a função ressocializadora, ou não, das prisões”, trazendo a importância de montar estratégias e estudos que visam proporcionar condições que garantam a reintegração do indivíduo, e a utilização de meios preventivos para contornar a crise do sistema penal brasileiro.

Desta forma, como já dizia Beccaria, (1764, p. 101) “É preferível prevenir os delitos a ter de puni-los;” o método mais seguro de prevenir crimes é aperfeiçoar o sistema educacional.

No capítulo “Da obscuridade das leis”, Beccaria (1764, p. 23) apresenta a ideia de que as leis são complexas, de difícil interpretação, motivo o qual ocasionam uma obscuridade que se traduz na falta de conhecimento devido sobre as leis. “Ponde o texto sagrado nas mãos do povo, e quanto mais homens o lerem, menos delitos haverá”.

Uma das estratégias para a ressocialização do apenado está na educação, ou melhor, reeducação desses indivíduos. Direito este que é assegurado pelo nosso ordenamento, e pode ser encontrado nos dispositivos a seguir:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Essa pesquisa evidencia a necessidade da promoção da educação pela Família e Estado na formação de cidadãos de bem. Assim como consta no art. 205 da CF/88, o artigo 2º da lei 9.394/96 – lei das diretrizes e bases da educação- traz o mesmo pensamento, de que a educação é essencial no desenvolvimento do indivíduo.

4 CONCLUSÕES

Conforme previsão da Lei de Execução Penal, o Estado tem o dever de punir o infrator, no entanto, durante o cumprimento da pena, este tem o dever de preparar o indivíduo, desenvolvendo ações de ressocialização que garantam ao infrator condições para integrar-se ao convívio social, e desta forma, não voltar a cometer crimes. Porém, quando diante realidade do sistema prisional brasileiro, percebe-se a ineficácia do Estado acerca da ressocialização.

Diante disso, vemos que são muitas as garantias formais que deveriam proporcionar ao apenado e ao egresso, condições para se reintegrar e voltar a conviver harmonicamente na sociedade, garantir seu próprio sustento lícitamente e dessa forma não voltar a cometer crimes, atenuando o índice de reincidência, e prontamente à criminalidade. No entanto, apesar da existência destes dispositivos, o nosso ordenamento (no quesito cumprimento do que está na lei) e a aplicação das medidas de ressocialização são falhos.

Destarte, é importante ressaltar que princípios fundamentais estão sendo desrespeitados, e dessa forma torna-se árduo chegar ao objetivo pretendido, que é a efetiva aplicação da lei visando, a reinserção do egresso ao meio social, e a redução dos números criminais.

REFERÊNCIAS

ADORNO, S.; BORDINI, E. Reincidência e reincidentes penitenciários em São Paulo, 1974-1985. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo: 1989. Disponível em: <http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_09/rbcs09_05.htm>. Acesso em: 06 out. 2018.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 48. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. (Legislação Brasileira)

_____. **Código penal e Constituição Federal** / Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 48. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. (Legislação Brasileira)

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. 5. impr. Martin Claret, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, 1. 17. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

CURIA, Luiz Roberto. **Lei de execução penal** - Lei n. 7.210. Saraiva, 2011.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral da ONU**. 1948. Disponível em:
<<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2018.

FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. Breve historia do direito penal e da evolução da pena, **Revista eletrônica jurídica REJUR**, p. 65. 2012. Disponível em:
<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/breve_historia_do_direito_penal_e_da_evolucao_da_pena.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

FARIA, J. P.; OLIVEIRA, L. C. Princípio da humanidade das penas e a inconstitucionalidade do regime disciplinar diferenciado no direito penal brasileiro. **Revista Justiça Do Direito**. v. 21, n. 1, p. 98-111, 2007. Disponível em:
<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio_da_humanidade_das_penas.pdf>. Acesso em: 02 set. 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível em:
<<http://www.forumseguranca.org.br/estatisticas/introducao/>>. Acesso em: 01 out. 2018.

IPEA. **Relatório de reincidência**. 2015. Disponível em:
<http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** – Parte geral / parte especial. Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, Haroldo Caetano; SILVA, Denival Francisco da (Orgs.). **Violência... e exclusão social; ... e mídia; ... e sistema de justiça; ... e polícia; ... e cárcere** - . KELPS. 2014.